PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 497/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 0316/2026 - UC/Saúde. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90316/2026 - UC/Saúde. COMPRAS GOV Nº. 926809 - 55/2026. AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS DE IMAGEM, PARA SUPORTE DIAGNÓSTICO ODONTOLÓGICO NA REDE ESPECIALIZADA PRESENTE NO CEO ASCES UNITA, UNIDADE DE SAÚDE ADSCRITA À SMS DE CARUARU/PE. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 075/2023. DECRETO Nº 080/2023. DECRETO Nº 009/2024. DECRETO Nº 034/2024. OPINATIVO PELA VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Unidade de Contratação (UC/Saúde) remetida à Procuradoria Geral do Município de Caruaru, para análise prévia da regularidade jurídica do **Processo de Licitação nº 316/2026 UC/Saúde**, através do **Pregão Eletrônico nº 90316/2026 UC/P**, **COMPRAS GOV nº. 926809 - 55/2026** que tem por objeto a **Aquisição Equipamentos de Imagem, para Suporte Diagnóstico Odontológico na Rede Especializada presente no CEO ASCES UNITA, unidade de saúde adscrita à SMS de Caruaru/PE**.

O valor estimado da contratação é de **R$ 62.843,68 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos)**, de acordo com o **item 2.3** do Edital **(Despacho 21 do Proc. Administrativo nº 497/2026)**.

Destarte, o **Proc. Administrativo nº 497/2026**, encontra-se instruído com os seguintes documentos:

a) Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório (Despacho 20);

b) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Despacho 13);

c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Despacho 15);

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

d) Termo de Referência – TR (Despacho 16);

e) Mapa Comparativo de Preços (Despacho 9);

f) Indicação da disponibilidade orçamentária (Despacho 14);

g) Minuta do Edital e seus anexos (Despacho 21); e

h) Encaminhamento para análise jurídica (Despacho 21).

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Considerando que o processo foi remetido a esta Procuradoria, a presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, consoante art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, e art. 30 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024:

> **Lei nº 14.133/2021**
>
> Art. 53. **Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração**, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - **apreciar o processo licitatório** conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - **redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva**, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.
>
> **Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024**
>
> Art. 30. Cumpridas as providências previstas neste Decreto, **o instrumento convocatório, e respectivos anexos, serão submetidos a controle prévio de legalidade por meio de análise jurídica** da Procuradoria-Geral do Município.

Infere-se dos dispositivos supracitados que o controle prévio de legalidade se restringe aos aspectos jurídicos do processo de contratação, não abrangendo, portanto, aqueles

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses pontos, é oportuno registrar a orientação constante no Manual de Boas Práticas Consultivas de 2 de dezembro de 2016 – BPC nº 7:

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Outrossim, o Enunciado 8 do Manual de Atuação Consultiva da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco dispõe que:

> **A atuação da Procuradoria Consultiva deve restringir-se aos aspectos jurídicos dos casos postos à apreciação**, evitando-se emitir opiniões ou adentrar em interpretações e/ou análises de cunho técnico, administrativo, mercadológico, ou de mérito administrativo; salvo, excepcionalmente, se houver efetiva necessidade e mediante justificativa, hipótese em que se deve limitar a sugestões ou recomendações.

Diante disso, parte-se da premissa que as especificações técnicas, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelos setores responsáveis, observando os parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público.

Registra-se que não cabe à unidade jurídico-consultiva exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Desse modo, incumbe a cada um observar se os atos praticados estão contemplados, ou não, no seu espectro de atuação.

Por fim, não há imposição legal quanto a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pelo órgão de assessoramento jurídico. Portanto, se eventualmente o administrador não as observar, este passará a assumir a responsabilidade decorrente da sua conduta, como dispôs o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2503/2024 em que "*para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida*

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

motivação, as recomendações constantes do Parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro".

2.2. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

No processo de licitação examinado, a Administração optou pelo pregão previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Essa modalidade é utilizada para a contratação de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado, como disposto no inciso XIII do art. 6º da legislação citada. Nada obstante, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto (art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021).

In casu, a modalidade adotada, qual seja, o pregão, foi adequada, tendo em vista que o objeto foi qualificado pela equipe técnica como *bens de natureza comum* **(item 1.2.2** do Termo de Referência anexo ao **Despacho 16 do Proc. Admistrativo nº 497/2026**).

Destarte, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que a autoridade competente justifique a inviabilidade técnica ou a desvantagem do formato eletrônico. Outrossim, nessa hipótese a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e arts. 2º e 3º, do Decreto nº 034, de 14 de março de 2024).

2.3. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Da leitura do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, identifica-se duas principais fases no processo de licitação: a **fase preparatória** e a **fase externa**, que abarca a divulgação do Edital, a apresentação de propostas e lances, o julgamento, a habilitação, os recursos e, por fim, a adjudicação e homologação.

Este Parecer trata da fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). De acordo com o art. 18 da Lei nº

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

14.133/2021, essa fase também deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

> I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, **anteprojeto**, **projeto básico** ou **projeto executivo**, conforme o caso;
> III - a definição das **condições de execução e pagamento**, das **garantias** exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do **Edital** de licitação;
> VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do Edital de licitação;
> VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a **motivação circunstanciada das condições do Edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

Igualmente, o art. 2º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, elenca as etapas relativas à fase preparatória:

> I - **formalização da demanda** pelo setor requisitante e comprovação de sua **previsão no Plano Anual de Compras**, quando aplicável;
> II - descrição dos **fundamentos para a contratação** que caracterize o interesse público envolvido, a partir de **estudo técnico preliminar**, quando aplicável;

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

III - **avaliação dos riscos** que possam comprometer a licitação e execução contratual e elaboração de matriz de riscos a que se refere o art. 18, X da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável;
IV - elaboração de **termo de referência**, **anteprojeto**, **projeto básico** ou **projeto executivo**, conforme o caso, para a adequada definição do objeto;
V - confecção do **orçamento estimado**, observados os termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal específica;
VI - comprovação da **disponibilidade orçamentária** para a despesa referente à contratação pretendida;
VII - elaboração do **Edital de licitação** e, quando for o caso, da minuta da ata de registro de preços e do contrato, subscritos pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação;
VIII - realização de **audiência ou consulta pública**, se for o caso;
IX - **autorização da autoridade competente** para a deflagração do processo licitatório ou a realização da contratação direta;
X - submissão da **minuta do Edital**, da ata de registro de preços ou do contrato, conforme o caso, à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

O parágrafo único preleciona ainda que a Secretaria Municipal de Administração poderá editar regulamento específico estabelecendo modelos e procedimentos para o processamento dos Documentos de Formalização de Demanda, para fins do inciso I do *caput*, inclusive, mediante a adoção de sistemas eletrônicos, no que couber.

Embora os documentos citados sejam de natureza essencialmente técnica, fazem-se algumas observações a título de orientação jurídica.

2.3.1. Do Documento de Formalização de Demanda – DFD

A deflagração do processo de contratação dar-se-á através do Documento de Formalização de Demanda – DFD. De acordo com o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, nele deverá constar: o setor requisitante, a descrição do bem ou serviço a ser contratado e a comprovação da previsão no Plano Anual de Contratações, quando aplicável.

Da análise do Documento de Formalização de Demanda – DFD, acostado ao **Despacho 13 do Proc. Administrativo nº 497/2026**, percebe-se que foram previstos: i) o setor responsável pela demanda **(Secretaria Municipal de Saúde (SMS) / Secretaria Executiva de Atenção Básica e Vigilância em Saúde (SEABVS))**; ii) a responsável pela

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

demanda **(David Oliveira da Silva)**; iii) o solicitante **(Edy Viviane Silva França)**, iv) o objeto da contratação **(Aquisição de equipamentos de imagem, para complementação dos atendimentos odontológicos na rede especializada de radiologia no CEO ASCES, do município de Caruaru-PE)** e v) a justificativa:

> A implantação do raio-X ("tomógrafo") odontológico na Unidade de Saúde prestadora de serviços especializados em odontologia CEO ASCES no ano 2024 trouxe avanços significativos para a capacidade diagnóstica do serviço, sobretudo em casos de cirurgia oral menor, periodontia, prótese, endodontia e atendimentos de média complexidade.
> Entretanto, atualmente não há equipamento de impressão específico que permita gerar películas radiográficas panorâmicas para acompanhamento clínico, discussão de casos, documentação odontológica e encaminhamentos intersetoriais. Além disso, a impressão das imagens geradas poderá ser adicionada ao prontuário dos pacientes,facilitando a portabilidade dos seus exames, caso necessitarem ou mesmo, quiserem. A ausência da impressora compromete a integralidade do processo diagnóstico, uma vez que diversos profissionais e usuários necessitam de material físico para avaliação rápida, registro e guarda documental. A disponibilização apenas de imagens digitais nem sempre atende às exigências legais e operacionais de alguns procedimentos clínicos, auditorias e contrar referências. A impressão externa (em estabelecimentos prestadores terceirizados), quando existente, gera atrasos, dependência de terceiros e aumento de custos indiretos, afetando o fluxo assistencial.
> Por sua vez, as imagens produzidas podem ter maior aproveitamento para a Unidade de Saúde se forem digitalizadas. Um sistema de digitalização de imagens odontológicas é uma tecnologia que transforma radiografias tradicionais em filme ou placas físicas em arquivos digitais de alta resolução, que podem ser acessados nos diversos serviços a que os pacientes têm acesso.
> Dessa forma, a aquisição da impressora e de sistemas de digitalização de imagens radiológicas (de uso adulto e deuso infantil) mostra-se essencial para complementar a funcionalidade do tomógrafo odontológico, garantindo a utilização plena do equipamento - tanto de forma intra institucional como de forma interinstitucional - maximizando possibilidades diagnósticas nos serviços de saúde para os pacientes e ainda, evitando subutilização do investimento público em saúde, já que os recursos disponibilizados por meio da Portaria GM/MS nº 2.418, de 18 de dezembro de 2023, contribuindo para o fortalecimento da rede assistencial e para a ampliação do acesso da população a serviços especializados de diagnóstico por imagem em odontologia serão assim, plenamente utilizados.

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

2.3.2. Do Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é um documento constitutivo da fase de planejamento no qual deverá ser evidenciado o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, o art. 4º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024 prescreve que:

> Art. 4º. O estudo técnico preliminar - ETP é o documento através do qual se descreve a necessidade administrativa a ser resolvida e se avalia a melhor solução para a satisfação do interesse público, servindo de base à elaboração do termo de referência, do projeto básico ou executivo, conforme o caso, observados os elementos previstos no § 1º, do art. 18 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021.

Além disso, infere-se do art. 5º que o Estudo Técnico Preliminar – ETP será elaborado pela área técnica ou pela equipe de planejamento da contratação, quando for o caso. Em algumas situações, dependendo da complexidade do problema a ser analisado, é possível que os responsáveis pela sua formulação requisitem apoio técnico de outras unidades, órgãos ou entidades que detenham competência específica para a confecção do documento (art. 5º, § 1º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024).

Outrossim, admite-se a contratação de terceiros especializados para prestar assessoria na confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, caso não haja corpo técnico no Município de Caruaru com as competências necessárias (art. 5º, § 2º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024).

O art. 6º elenca os elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar – ETP, quais sejam:

> I - **descrição da necessidade da contratação**, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
> II - demonstração da **previsão do objeto no Plano de Contratações Anual** ou justificativa que retrate o **alinhamento da contratação pretendida com o planejamento realizado pelo órgão ou entidade**, bem como as providências adotadas para revisão do Plano de Contratações Anual;

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

III - descrição dos **requisitos necessários e suficientes à escolha da solução** entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
IV - **levantamento de mercado**, que consiste na pesquisa e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
b) ponderar os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;
c) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;
d) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;
e) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições, caso necessário;
f) ser avaliado o custo e o benefício de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública;
g) considerar outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta;
V - descrição da **solução final definida como um todo**, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
VI - **estimativa das quantidades a serem contratadas**, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;
VII - **estimativa dos valores unitários e globais da contratação**, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;
VIII - justificativas para o **parcelamento ou não da contratação**;
IX - apresentação de **contratações correlatas e/ou interdependentes** que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;
X - demonstração dos **resultados pretendidos** em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;
XI - descrição das **providências a serem adotadas pela administração** previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

> fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;
> XII - descrição dos **possíveis impactos ambientais** e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
> XIII - **posicionamento conclusivo** sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
> Parágrafo único. O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos descritos nos outros incisos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

Por se tratar de um documento de natureza técnica, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, **esta unidade jurídico-consultiva observará se foram atendidas às prescrições legais** do art. 6º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, não devendo se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador.

Verifica-se que no Estudo Técnico Preliminar – ETP, assinado por Samira Maria de Santana Silva (Gerente Geral de Atenção Básica), anexo ao **Despacho 15 do Proc. Administrativo 497/2026**, constam os seguintes elementos:

a) Descrição da necessidade da contratação (item 2);
b) Previsão do objeto no Plano de Contratações Anual / alinhamento da contratação pretendida com o planejamento realizado pelo órgão ou entidade (item 3);
c) Requisitos da contratação (item 6);
d) Levantamento de mercado (item 4);
e) Descrição da solução como um todo (item 5);
f) Estimativa das quantidades a serem contratadas (item 7);
g) Estimativa dos valores unitários e globais da contratação (item 8);
h) Justificativa para o parcelamento ou não da contratação (item 9);
i) Contratações correlatas e/ou interdependentes (item 11);
j) Demonstração dos resultados pretendidos (item 12);

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

k) Providências a serem adotadas pela Administração (item 13);
l) Possíveis impactos ambientais (item 15); e
m) Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (item 16).

Posto isso, percebe-se que no Estudo Técnico Preliminar – ETP **foram contemplados todos os pontos exigidos** no Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

2.3.2.1. Do parcelamento da contratação

Com fulcro no art. 1º, § 8º, inciso V, alínea *b*, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, tem-se que no planejamento de compras, além da compatibilização com o plano anual de contratações, deverá ser considerada a expectativa de consumo anual e observado, dentre outros parâmetros fixados no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o atendimento ao princípio do do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Sobre isso, havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, o Tribunal de Contas da União – TCU prevê na Súmula nº 247 que:

> **É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso de **compras**, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 40, inciso V, alínea *b*, § 2º, da Lei nº 14.133/2021):

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Outrossim, tratando-se de **serviços**, deverão ser ponderados (art. 47, II, § 1º, Lei nº 14.133/2021):

> I - a responsabilidade técnica;
> II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, inciso V, alínea *b*, § 3º, da Lei nº 14.133/2021):

> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Dito isso, percebe-se que o presente certame previu no **item 9** do Estudo Técnico Preliminar – ETP **(Despacho 15 do Proc. Administrativo nº 497/2026)** o parcelamento do objeto:

> Nos termos do art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, foi avaliada a possibilidade de parcelamento do objeto, concluindo-se pela sua viabilidade técnica e econômica.
> Os itens a serem adquiridos possuem funcionalidades distintas, são amplamente disponíveis no mercado e podem ser fornecidos por empresas diferentes, sem comprometer a finalidade da contratação ou a operacionalização dos serviços de diagnóstico por imagem odontológica. Não foi identificada dependência técnica que exija o fornecimento integral por um único fornecedor.

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

O parcelamento contribui para a ampliação da competitividade, possibilita maior participação de fornecedores especializados, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, e favorece a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e competitividade. Dessa forma, recomenda-se que a contratação seja realizada com julgamento e adjudicação por item, por se tratar da alternativa que melhor atende ao interesse público e às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3.3. Da análise de riscos e da matriz de riscos

Inicialmente, cabe pontuar que a avaliação dos riscos não se confunde com a matriz de riscos, apesar de ambas constituírem etapas da fase preparatória. A avaliação de riscos, prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, consiste na identificação dos principais riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, ainda na fase preparatória.

Como bem explica o Professor Ronny Charles[1], "*ao analisar os riscos, a equipe ou setor responsável deve identificar os principais riscos que permeiam o processo de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos respectivos impactos*".

Quanto à avaliação dos riscos, vislumbra-se que ela foi materializada através do mapa disposto no **item 10** e **anexo I** do Estudo Técnico Preliminar – ETP **(Despacho 15 do Proc. Administrativo nº 497/2026).**

Por seu turno, depreende-se da leitura do art. 12 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, que a matriz de riscos é o instrumento que permite identificar situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, definindo as medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes.

De acordo com o parágrafo primeiro, a matriz de riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que cabe a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

Do parágrafo segundo, infere-se que na matriz de riscos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

> I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
> II - no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto, no projeto básico ou no termo de referência;
> III - no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto, no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia, ou no termo de referência.

Ademais, consoante o parágrafo terceiro, o contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

> I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico- financeira do contrato, nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
> II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
> III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrando o custo de contratação ao preço ofertado.

Ressalta-se que quando elaborada, a matriz de riscos deverá estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao Edital, com fulcro no parágrafo quarto.

Posto isso, a elaboração da matriz de riscos é obrigatória nas contratações de serviços com valor estimado superior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), bem como nos casos em que forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, e, facultada, quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que ocasionem o

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, vide art. 13 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

Destarte, no tocante a matriz de riscos, sua elaboração é dispensada, uma vez que não se enquadra na hipótese do art. 13 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

2.3.4. Do Termo de Referência – TR

O art. 14 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, define o Termo de Referência – TR como o documento que elenca os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto, sendo obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas, inclusive nos casos de obras e serviços de engenharia.

Por conseguinte, o art. 15 do referido Decreto, elenca os elementos que devem ser previstos no Termo de Referência – TR:

> I - **definição do objeto**, respectivos **quantitativos**, **prazo do contrato** e, quando for o caso, a possibilidade de sua **prorrogação**;
> II - fundamentação da **necessidade da contratação**, a partir da referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;
> III - definição da **solução como um todo**, considerando o ciclo de vida do objeto, quando for o caso;
> IV - previsão da **participação de consórcio de empresas** ou, no caso de sua vedação, apresentação de justificativa cabível;
> V - **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de **prazo de início da prestação**, **local**, **regras para recebimento do objeto**, dentre outras informações relevantes;
> VI - modelo de **gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> VII - especificação da **garantia exigida** e das **condições de manutenção e assistência técnica**, quando for o caso;
> VIII - critérios de **medição** e de **pagamento**;
> IX - **forma e critérios de seleção do contratado**;
> X - **estimativa do valor da contratação**, **acompanhada dos preços unitários referenciais**, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
XI - justificativa para **adoção de orçamento sigiloso**, se for caso;
XII - **classificação orçamentária da despesa**, salvo se o processo visar à formação de registro de preços;
XIII - **modalidade de licitação**, **critério de julgamento** e **modo de disputa** adotados;
XIV - requisitos de **qualificação técnica e econômico-financeira**, quando necessários, com as devidas justificativas;
XV - formas, **condições e prazos de pagamento**, bem como o **critério de reajuste**;
XVI - principais **obrigações do contratado e do contratante**;
XVII - **requisitos da contratação;**
XVIII - previsão e condições de **prestação da garantia contratual**, quando exigida;
XIX - previsão das condições para **subcontratação** ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;
XX - **sanções** por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.
§ 1º Nas situações em que os requisitos previstos neste artigo estejam contemplados no Estudo Técnico Preliminar - ETP, é possível registrar no Termo de Referência o cumprimento da exigência no referido documento.
§ 2º Os elementos do Termo de Referência previstos neste dispositivo que se referem a definições prévias de cláusulas Editalícias ou contratuais, em especial os incisos IV a IX, XIII a XVII e XIX e XX, devem ser previstos no respectivo Edital ou minuta do contrato, admitida a utilização de mera remissão no Termo de Referência.

É importante mencionar que a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, devem ser estipulados na fase preparatória (art. 15, inciso XIII, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 28 do Decreto nº 034, de 14 de março de 2024).

No caso, consta no **Despacho 16 do Proc. Administrativo nº 497/2026** o Termo de Referência – TR, assinado por David dos Santos Oliveira (Secretário Executivo de Atenção Primária e Vigilância em Saúde) e Leticia Marianne Rodrigues Silva (Gerência Geral de Gestão). Ademais, deve-se compatibilizar o conteúdo do Estudo Técnico Preliminar – ETP com o Termo de Referência – TR, de modo que não existam contradições entre os documentos.

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

Não há no Termo de Referência disposição acerca da prorrogação contratual (inciso I do art. 15 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024).

2.3.5. Do orçamento estimado da contratação e da elaboração de planilhas

O art. 22 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, determina que, definido o objeto pretendido, deverá ser elaborado orçamento estimado dos custos da licitação ou da contratação direta, consolidado em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos, acompanhado das composições de preços que lhe dão suporte.

Repisa-se que, por se tratar de fundamentos de natureza estritamente técnica – diante da existência também de orçamento e planilhas de custos –, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, esta unidade jurídico-consultiva não os examinará, limitando-se a pontuar às prescrições legais que deverão ser atendidas.

Com fulcro no art. 4º, do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

> I – descrição do objeto a ser contratado;
> II – identificação do (s) agente (s) responsável (is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
> III – caracterização das fontes consultadas;
> IV – série de preços coletados;
> V – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
> VI – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
> VII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
> VIII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto.

Em relação aos critérios, segundo o art. 5º, do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições técnicas e comerciais praticadas e as características da demanda, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Além disso:

> § 1º No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia definida pelo órgão municipal competente.
> § 2º As características da demanda considerada para fins de critério de pesquisa de preço, nos termos do *caput*, considerará os atributos finalísticos do processo de contratação pública, em observância aos objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como às limitações contidas no § 1° do artigo 20 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 65, de 29 de agosto de 2023.

Nessa conjectura, conforme o art. 6º, do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

> I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;
> III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada ou referenciada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital, contendo a data e a hora de acesso;
> IV – Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital; ou
> V – Pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas municipais ou de outros entes federativos, desde que a data das notas fiscais

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

> esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do Edital.

Nas pesquisas de preço deverão prioritariamente constar os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, excepcionalmente, em caso de respectiva impossibilidade ou inadequação, apresentar-se justificativa nos autos (§ 1º).

A faculdade de adoção, combinada ou não, dos critérios previstos no *caput*, deve levar em consideração os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, incluindo os atributos finalísticos do processo de contratação pública, como os da eficácia, eficiência, efetividade, celeridade e economicidade, assim como fatores que determinem eventual adequação do procedimento às especificidades do objeto essenciais à atratividade do mercado, à prevenção de deserção ou frustração das licitações e a mitigação do risco de sobrepreço (§ 2º).

Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado (§ 3º):

> I – prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis de resposta ao pedido de cotação, a contar da data de recebimento do pedido;
> II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
> a) descrição do objeto, valor unitário e total;
> b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
> c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
> d) data de emissão; e
> e) nome completo e identificação do responsável.
> III – informação aos fornecedores das características da contratação contidas neste artigo, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
> IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput*.

Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente (§ 4º).

Quanto aos métodos para obtenção do preço estimado, de acordo com o art. 7º, do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, serão utilizados a mediana ou o menor dos valores

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados ou com sobrepreço. Deve-se observar que:

> § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos, com validação por profissional competente, e aprovados pela autoridade competente.
> § 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
> § 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.
> § 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.
> § 5º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do artigo 6º deste Decreto, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Nesse diapasão, compulsando os autos, verifica-se que foi juntado, no **Despacho 9 do Proc. Administrativo nº 497/2026**, o mapa de preços do processo licitatório, elaborado por Rafael Rodrigo e Elayne Dayse Ferreira De Lima. Ressalta-se que no documento ora citado devem ser observadas as determinações contidas no Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023 e já mencionadas neste Parecer.

2.3.6. Da dotação orçamentária

Na fase preparatória da licitação, o órgão ou entidade responsável deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nas licitações para registro de preços, dispensa-se a demonstração de existência de créditos orçamentários na etapa de planejamento, sendo suficiente indicar o código do elemento de despesa correspondente, ficando postergado para o momento da efetiva contratação a emissão do respectivo empenho.

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

Impende frisar que, nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo ser demonstrada, neste último caso, a existência de créditos orçamentários para as despesas previstas em cada exercício.

Essas disposições encontram-se no art. 26 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

Em atenção à previsão legal, no **Despacho 14 do Proc. Administrativo nº 497/2026** foram enviadas as dotações e no **item 18 do Termo de Referência – TR**, anexo ao **Despacho 16** do Memorando já citado, consta a previsão dos recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

2.3.7. Designação formal do agente de contratação ou comissão de contratação e da equipe de apoio

Segundo o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e arts. 3º, 7º e 13, do Decreto nº 075, de 29 de setembro de 2023, a licitação será conduzida por agente de contratação, que poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, nas licitações que tenham como objeto a aquisição de bens ou a prestação de serviços especiais, desde que observados os requisitos legais.

Houve a juntada da Portaria GP nº 935/2026, no **Despacho 21 do Proc. Administrativo nº 497/2026** que Designa servidoras e servidores para atuarem como agentes de contratação, membros de comissão de contratação e equipe de apoio, para atuarem em procedimentos licitatórios.

2.3.8. Da minuta do Edital e do contrato

A elaboração do Edital de licitação é um dos pontos que devem ser observados na fase preparatória. Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta são aqueles previstos no *caput* do art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

> Art. 25. O Edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Atenta-se, ainda, ao que o Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024 dispôs sobre o tema:

> Art. 27. O Edital é documento obrigatório para todos os processos licitatórios, cuja finalidade é delimitar as condições necessárias ao desenvolvimento do certame e a execução da futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:
> I - o **objeto** da licitação;
> III - o **modo de disputa**, os **critérios de classificação** para cada etapa da disputa, bem como as **regras e prazo para apresentação de propostas e de lances**;
> IV - os **requisitos de conformidade das propostas**;
> V - os **critérios de desempate** e os **critérios de julgamento**;
> VI - os **requisitos de habilitação**;
> VII - o **prazo de validade da proposta**;
> VIII - os **prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos**;
> IX - a **possibilidade** e as **condições de subcontratação** e de **participação de empresas sob a forma de consórcios**;
> X - a exigência de **prova de qualidade** do produto, do processo de fabricação ou do serviço, quando for o caso, por meio de:
> a) indicação de marca ou modelo;
> b) apresentação de amostra;
> c) realização de prova de conceito ou de outros testes;
> d) apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar; e
> e) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
> XI - os **prazos e condições para a entrega do objeto**;
> XII - as **formas, condições e prazos de pagamento**, bem como o **critério de reajustamento do preço**, independentemente do prazo de duração do contrato;
> XIII - a exigência de **garantias e seguros**, quando for o caso;
> XIV - as **regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato**, contendo os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
> XV - as **sanções administrativas**; e
> XVI - outras indicações específicas da licitação.

Os elementos previstos no *caput* e contemplados no Termo de Referência – TR, poderão ser inseridos mediante remissão expressa ao item correspondente (art. 27, § 1º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024).

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

Posto isso, em relação aos aspectos jurídicos da minuta do Edital apresentando no **Despacho 21 do Proc. Administrativo nº 497/2026**, verifica-se que ele contém todos os elementos já citados.

Em relação à minuta do contrato, quando necessária, deverá constar obrigatoriamente como anexo ao Edital do certame (art. 27, § 2º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024 c/c art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021). Ademais, as minutas contratuais observarão as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021:

> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

> habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
> XIX - os casos de extinção.

Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual (§ 1º).

De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução (§ 2º).

Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (§ 3º).

Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por (§ 4º):

> I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
> II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal (§ 5º).

Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei (§ 6º).

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança (§ 7º)

2.3.9. Da autorização da autoridade competente

Superadas as etapas anteriores, segundo o art. 2º, inciso IX, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, cabe à autoridade competente autorizar a deflagração do processo licitatório. *In casu*, o Secretário Executivo de Saúde, Matheus Eduardo de Lima Neves, autorizou a abertura do certame no **Despacho 20 do Proc. Administrativo nº 497/2026**.

2.4. DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Nesse intento, o inciso I, do art. 48 da legislação supracitada, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, preleciona que nos itens de contratação cujo valor seja inferior à R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o processo de licitação deverá ser destinado exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Outrossim, nos processos de licitação destinados a obras e serviços, a Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte nos termos do inciso II do art. 47 da Lei citada anteriormente.

Registra-se que, mediante justificativa, o tratamento diferenciado não será aplicável quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> I - (Revogado);
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
> IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

2.5. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Oportuno frisar que, conforme o art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, a publicidade do Edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Sem prejuízo, o parágrafo primeiro dispõe que é obrigatória a publicação de extrato do Edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Ademais, é facultada a divulgação adicional dos documentos citados em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pelo certame (§ 2º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021).

Para aquisição de bens, deve ser observado o prazo mínimo de: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; ou de b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas anteriormente (art. 55, inciso I, alíneas *a* e *b*, Lei nº 14.133/2021).

Tratando-se de serviços e obras, o referido prazo mínimo passa a ser de: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; ou d) 35

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

(trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas situações não mencionadas (art. 55, inciso II, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, da Lei nº 14.133/2021).

Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o Edital e seus anexos, e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também em sítio oficial na internet, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, ressalvado o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão, opina-se esta Procuradoria pelo prosseguimento do certame, **desde que atendidas as ressalvas de ordem jurídica já registradas na fundamentação deste Parecer.**

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.

É o parecer.

Caruaru/PE, na data da assinatura eletrônica.

BRUNO LUCAS BACELAR
Procurador-Adjunto

Assinado por 1 pessoa: BRUNO LUCAS BACELAR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75 e informe o código C3E7-C0DD-7874-6D75

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C3E7-C0DD-7874-6D75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

BRUNO LUCAS BACELAR (CPF 024.XXX.XXX-60) em 01/10/2026 12:52:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/C3E7-C0DD-7874-6D75